



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000323/2007-11
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.861 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 01/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para a plicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência do período compreendido entre: 12/2001 a 06/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mess Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

“Trata-se de auto de Infração nº 37.096.896-4, lavrado por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, com informações inexatas, ou omissas, em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, período 12/1999 a 01/2004, infringindo desse modo o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, IV, § 6º, c/c artigo 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em Relatório Fiscal da Infração à fl. 11, o Auditor Fiscal Autuante, em ação fiscal procedida na empresa Dikar Comércio e Serviços Automotivos Ltda., informa ter constatado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, de 12/1999 a 01/2004, valores de salário família informados em desacordo com os constantes nas folhas de pagamento, conforme explicitado em demonstrativo à parte. No período, o número de segurados da empresa variou de 20 a 40, enquadrando-se para fins de aplicação da multa, na faixa correspondente de 16 a 50 segurados. Não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores, e nem ocorrências de outras circunstâncias agravantes.

Em Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 12, o Auditor Fiscal Autuante esclarece que, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, inciso II e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o cálculo da multa para infrações desta natureza corresponde à multa prevista de 5% (cinco por cento) do valor mínimo por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos na tabela do artigo 32, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados e equivalente, nesta data, ao valor de R\$ 1.195,13, atualizado pela portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007. Considerando que o valor da multa para cada campo com dados incorretos ou omissos é de R\$ 59,76, e que a empresa preencheu 50 (cinquenta) campos incorretamente, foi aplicada a multa de $50 \times R\$ 59,76 = R\$ 2.988,00$.

Cientificada em 05/07/2007, conforme atestado pelo Aviso de Recebimento - AR de fl. 14, a autuada apresentou impugnação às fls. 16/17, com documentos acostados às fls. 18/49 em 06/08/2007.

Alega a impugnante que constam débitos em execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de tributos e contribuições, que coincidem com as contribuições

previdenciárias apuradas no mesmo período da presente NFLD. Anexa via das consultas relativas a tramitações das ações judiciais efetuadas junto ao TRF 3a Região por n° dos processos, às fls. 18/35.

Dessa forma requereu a desconstituição das obrigações apontadas como débito principal e seus consectários, haja vista o fato do 'bis in idem', o que é repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Após análise da documentação juntada aos autos pela impugnante, verifiquei que o julgamento deveria ser convertido em diligência, visto que as GFIP apresentadas na versão SEFIP 8.0 ou versões posteriores com a mesma chave das GFIP anteriores, substituem as informações daquelas, devendo ser verificado se as informações foram mantidas nas GFIP retificadoras e não constavam nos autos elementos suficientes para verificação da correção da falta.

Em 13/03/2009, foi emitido, Informação Fiscal de fl. 57, onde o Auditor fiscal designado para cumprimento da diligência respondeu informando que o contribuinte apresentou GFIP retificadoras declaradas no prazo de impugnação, para o período de 10/2000 a 01/2004, sanando a falha somente na competência 12/2002. Salientou, contudo, que após o prazo de impugnação, a empresa entregou novas GFIP para o período citado, modificando inclusive o valor para a competência 12/2002, conforme demonstrado em planilha anexada à fl. 58.

Posteriormente houve necessidade de diligência, fls. 6163, para que fosse dada ciência da Resolução n° 891/2008, à empresa autuada para manifestação, consoante disciplinado em ordenamento legal, confirmado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, A fl. 66.

De acordo com o despacho de fl. 52, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 34, de 07 de janeiro- de 2008, publicada no DOU de 08/01/08.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, emitiu o Acórdão n° 02-23.926, mantendo procedente em parte o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 85/89), com os mesmos argumentos de suas defesas, além dos seguintes, em suma:

Incongruência do auditor no que se refere ao preenchimento do “Demonstrativo dos Valores Não Declarados em GFIP”, bem como os documentos juntados com o recurso comprovam que não há diferença entre os valores da Folha de Pagamento com a GFIP.

Processo nº 10932.000323/2007-11
Acórdão n.º **2403-000.861**

S2-C4T3
Fl. 3

Informa que não fez nenhuma retificação das GFIPs apresentadas, por isso não entende o porquê da afirmação do fiscal no sentido de que há informação diferente da real.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 292, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O período de apuração compreendeu a competência compreendida entre 12/1999 a 01/2004. A notificação ocorreu em 05/07/2007.

A DRJ, de ofício, aplicou a decadência referente às competências compreendidas entre 12/1999 a 11/2001, com base no art. 173, I do CTN.

In casu, como se trata de multa isolada, vinculada a contribuições sociais previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Logo, o prazo decadencial ocorreu, também, em relação ao período compreendido entre: 12/2001 a 06/2002 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

DO MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a recorrente apresentado informações inexatas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias (valores de salário família informados em desacordo com os constantes nas folhas de pagamento), infringindo os dispositivos do art. 32, IV e § 6º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, c/c o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa de R\$ 2.988,00 (dois mil e novecentos e oitenta e oito reais), conforme cálculo efetuado no Relatório Fiscal da aplicação da Multa (fl. 12), em conformidade com o art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e art. 283, III e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com consolidação em 29/08/2007.

Sustenta a recorrente, de forma genérica, supostas incongruências entre os “DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP”, com a realidade dos valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias.

Alega, outrossim, que não há qualquer vício nas GFIPs apresentadas. Porém não comprova o alegado. Razão pela qual, não há como prosperar a alegação da recorrente.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que ensejou na aplicação da multa prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, conforme destacado alhures.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 6º, Lei nº 8.212/1991 (amparado pela decadência parcial) ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para declarar, de ofício, a decadência do período compreendido entre: 12/2001 a 06/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN, bem como determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto